



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

391

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/95
C	Rubrica

Processo nº 10845.000675/92-44

Sessão nº: 06 de julho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.966

Recurso nº: 96.038

Recorrente: JOBBY INDUSTRIA E COM. DE CARROCERIAS LTDA. - ME

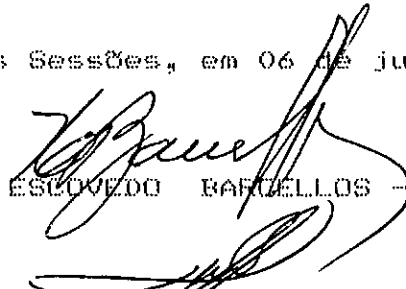
Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

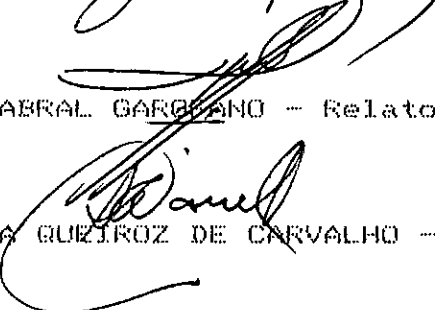
IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO. Caracteriza-se, como tal, a aposição (montagem) de carrocerias em chassis de automóvel. A alíquota do tributo sobre esse novo produto na hipótese é a prevista para o veículo da Posição 87.02.01.03 da TIPI/83, vigente à data dos fatos. **Recurso a que se nega provimento.**

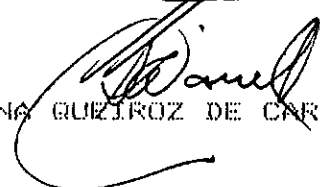
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOBBY INDUSTRIA E COM. DE CARROCERIAS LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


HELVIO ESCOVEADO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARGANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO e TARASIO CAMPELO BORGES.

cf/ovrs/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10845.000675/92-44

Recurso nº: 96.038

Acórdão nº: 202-06.966

Recorrente: JOBBY INDUSTRIA E COM. DE CARROCERIAS LTDA. - ME

R E L A T O R I O

Da exigência fiscal originária constante do Auto de Infração (fls. 05/07), só restou sob discussão neste recurso voluntário aquela parcela em que a empresa tem como atividade constatada pela fiscalização:

"... concentra-se na montagem de carrocerias de sua fabricação, do tipo buggy, sobre chassis fornecidos pelos compradores, com a periódica inclusão no processo produtivo, de peças e equipamentos porventura necessários, tais como motores, rodas, pneus, câmaras de ar, silenciosos e barras protetoras (ver relação de mercadorias adquiridas no ano de 1988 às fls. 08), além de serviços de tapeçaria.

.....

A operação acima descrita caracteriza industrialização nos termos do artigo 3.º do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981/82, de 23/12/82, já que importa em modificar a apresentação do produto, sendo que a empresa procede à saída no documentário fiscal apenas da carroceria fabricada, havendo utilizado para tanto os códigos TIPI 87.05.01.00 'carrocerias próprias para veículos tipo jeep' (até NF 033), e 87.01.00.01-código não existente na TIPI, destacando sempre o imposto à alíquota de 12% sobre o valor apenas da carroceria, quando está evidente pelos fatos descritos no parágrafo 2.º deste que a empresa em questão é uma montadora de automóveis. Embasando esta evidência, ver matéria publicada em jornal às fls. 09/10, onde a empresa afirma que o produto de sua fabricação "é o único fora-de-série totalmente construído na Baixada Santista".

Por objetividade, no particular, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 159/163):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10845.000675/92-44

Acórdão nº 202-06.966

"Em peça de impugnação oferecida às fls. 27/150, a defendente alega:

1- Que a autuada explora as atividades de indústria e comércio de carrocerias de fibras, e pela fabricação de carrocerias, conforme Notas Fiscais juntadas, o destaque do IPI foi regularmente procedido, durante o ano de 1988;

2- Que o autuante, erroneamente, utilizou reportagem de jornal, equiparando a autuada a grandes montadoras de veículos, empresas multinacionais, tais como VOLKSWAGEN, FORD, GM e outras, tendo se recusado a visitar a antiga área de produção da empresa, onde operou em 1988, que não abrangia mais que 84 m²;

3- Que o artigo 4º do RIFI/82, que trata das exclusões do que se considera operação de industrialização cita:

"V- O preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional..."

E, em adição, afirma que a recorrente, a pedido do cliente, apenas afixa carroceria (kit) de sua fabricação, pelo sistema de parafusagem, ou chassi fornecido pelo encomendante e que as carrocerias são fabricadas e mantidas em estoque, pagando-se o IPI por ocasião de sua comercialização, sem emprego de qualquer insumo (exceto parafusos), sendo preponderante única e exclusivamente a mão-de-obra.

4- Que face aos argumentos utilizados, tais como equipamento, mão de obra, enquadrava-se nos incisos I e II do artigo 7º do RIFI/82, estando pois excluída a tributação do IPI sobre a parafusagem de carrocerias;

5- Insurgia-se também a defendente quanto ao arbitramento do valor tributável pelo AFTN autuante, baseada principalmente em publicação do jornal "A Tribuna" de julho de 1988, citando que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.000675/92-44

Acórdão nº 202-06.966

recorrente não parafusou a carroceria de sua fabricação em "mecânica nova", conforme certificados de registros fornecidos pelo DETRAN e declarações dos encomendantes, salientando ainda que o chassi fornecido pelo encomendante não compõe o valor tributável, devendo sofrer a alíquota de 33% somente as carrocerias montadas, cujos valores estão expostos nas notas fiscais;

6- Finaliza a autuada solicitando seja o Auto de Infração cancelado "in totum" com fundamento no artigo 4º, inciso V combinado com o artigo 7º, incisos I e II do RIFI/82, ou, na pior das hipóteses, reduzido o seu valor, considerando como base tributável somente as carrocerias utilizadas no beneficiamento, destacando-se a alíquota de 33% e compensando-se os 12% já recolhidos espontaneamente.".

O julgador singular deferiu, em parte, os termos da peça impugnatória, excluindo da denúncia fiscal as saídas de mercadorias (carrocerias) com destaque do IPI, sem montagem nos chassis enviados e retirados por encomenda.

Em suas razões de recurso (fls. 172/176), além de sustentar argumentos já oferecidos na impugnação, aduz;

"Quanto as demais declarações anexadas juntamente com as N.F., entendeu-se que o fato de constar em seus bojos a declaração do encomendante no sentido de que a carroceria foi parafusada sobre o chassi de sua propriedade, caracterizaria-se a industrialização na modalidade do art. 3º, inciso III, do RIFI/82, considerando ainda que a empresa no ano base adquiriu mercadorias, conforme relatório de fls. 08, que não houve emissão de notas fiscais, razão a presumir que tais mercadorias teriam sido utilizadas na montagem dos produtos referidos nas N.F. que não foram excluídas do auto de infração.

Desta forma considerou o agente fiscal, consoante sua informação, ora relatada, que o valor tributável naquelas operações seria o valor das N.F. acrescido das mercadorias adquiridas no ano-base, deduzidos seus respectivos créditos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.000675/92-44

Acórdão nº 202-06.966

Além disso com a afixação da carroceria não resultou um **novo produto** e sim um produto novo, ou seja, o encomendante continuou com um veículo automotor.

A recorrente promove neste ato a juntada das declarações que devem ser anexadas as N.F. 017, 025, 026 e 027, devendo, quando a N.F. 017, ser a mesma excluída da base de cálculo tributável porque foi comercializada nos mesmos moldes das N.F. 009, 019, 020, 021, 022 e 028, já excluídas em primeira instância administrativa.

"Ad argumentandum tantum", em se admitindo que o ato de parafusagem da carroceria no chassi do encomendante caracteriza industrialização, somos do entendimento que a recorrente está amparada pela hipótese de exclusão prevista no art. 4º, inciso "V" c.c. art. 7º, todos do RIPI/82.

Tal entendimento é esposado no seguinte raciocínio. O objetivo social da recorrente é a fabricação de carrocerias de fibra, considerando tal fato uma etapa industrial que se exaure no momento em que esta é concluída e armazenada em seu estoque, estando sujeita, no momento da comercialização, à alíquota de 12%, conforme a sua classificação fiscal.

Existe, porém, alguns casos em que o cliente, quando adquire a carroceria, solicita que esta seja parafusada em chassi por ele fornecido. Nestes casos a empresa utiliza tão somente a sua mão de obra, que conforme a RAIS juntada aos autos, é inferior a cinco operários por mês, conforme determina o art. 7º do regulamento.

Ainda existe prova juntada nos autos de a força motriz utilizada é inferior a 05 C.V., perfazendo-se assim as exigências legais para a hipótese de exclusão, pois para a fixação da carroceria são utilizadas somente ferramentas manuais.

Há que se considerar que o agente fiscalizador retratou a situação da empresa, quando de sua visita em final de 1.991, como sendo a mesma no período fiscalizado, qual seja 1.988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.000675/92-44

Acórdão nº 202-06.966

Tal procedimento é inadequado, pois segundo noticia o cadastramento junto a Receita Federal, a empresa em 1988 está sediada em outro local bem mais modesto do que o atual, considerada inclusive uma empresa de "fundo de quintal", que na realidade contava com mão de obra diminuta e ferramentas com força motriz inferior a 05 C.V.

Assim, se considerarmos a parafusagem da carroceria como ato de industrialização, esta é uma segunda etapa, onde há o emprego único e exclusivo somente de mão de obra. Daí estar amparada, por esta operação, pela regra de exclusão, até proque pela etapa anterior (fabricação da carroceria) a recorrente sujeita-se ao IFI, à alíquota de 12%, recolhendo o imposto devido conforme é apurado.

Ante todo o exposto, requer a exclusão da base tributável a N.F. 017, porque foi comercializada conforme comprova a declaração anexa, bem como exclusão das mercadorias adquiridas em 88, conforme relatório de fls. 08, porque foram comercializadas nos exercícios posteriores, e quanto as demais operações sejam as mesmas desconsideradas como industrialização, ou alternativamente, lhes aplicado a regra de exclusão, tudo conforme a vasta fundamentação do presente recurso."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10845.000675/92-44

Acórdão nº 202-06.966

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A matéria sob exame neste apelo é sobejamente conhecida das três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, porquanto após apreciação de inúmeros recursos já se firmou jurisprudência uniforme e, como tal, vem sendo aplicada à unanimidade pelos Srs. Conselheiros.

Como exemplo, dentre vários, podem-se trazer as ementas dos seguintes arestos:

"Acórdão: 202-03.004

IFI - Colocação de carrocerias de fabricação do estabelecimento em chassis de terceiros. O que determina a classificação fiscal é o produto resultante dessa operação (montagem) e assim saído do estabelecimento. Recurso negado.

Acórdão: 201-67.096

IFI - Industrialização. Caracteriza-se, como tal, a aposição (montagem) de carrocerias em chassis de automóvel. A alíquota do tributo sobre esse novo produto na hipótese é a prevista para o veículo da posição 87.02.01.03 da TIPI/83, vigente à data dos fatos. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão: 201-68.338

IFI - Transformação ou colocação de carrocerias sobre chassis de terceiros, com saída do produto acabado (veículo) do estabelecimento do industrializador. O produto será classificado não na posição correspondente à carroceria, mas na referente ao produto final (veículo), para efeitos de lançamento e base de cálculo do imposto. Direito ao crédito, mas desde que comprovado, nas condições estabelecidas no regulamento. Incabível a invocação do art. 4º do DL nº 2227/85, a pretexto de "errônea classificação fiscal". Recurso negado."

As razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão nº 201-67.096, de 17.05.91, são esclarecedoras e merecem destaque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10845.000675/92-44

Acórdão nº 202-06.966

"Tenho, como demonstrado dos autos, que a Recorrente, além de vender os KITS de carrocerias, para montagem por terceiros, fora de seu estabelecimento, também monta esses KITS em seu estabelecimento em chassis mediante encomenda. As próprias razões de recurso não deixam dúvida nesse sentido, ao afirmar que "Ao contrário do que preceitua a atividade fiscalizadora não há montagem de veículos na Empresa Recorrente, caracterizando unidade autônoma ou produto final resultante da reunião de peças, face ao raciocínio simplista de que os veículos guardam o mesmo número de chassis, o mesmo motor, além de demais acessórios, o que se constata pelos documentos anexados ao Auto de Infração".

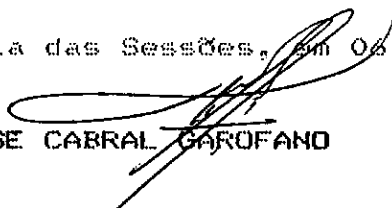
E o impresso de publicidade dos produtos da Recorrente a fls. 94 não deixam dúvidas de que vende os veículos nele indicados ou monta os denominados KITS em chassis de terceiros por encomenda.

A aposição de carroceria sobre um chassis, de modo a formar um veículo, caracteriza uma operação de industrialização - montagem - conforme definido no item III, do art. 3º, do mencionado RIFI baixado com o Decreto nº 87.981/82. Esse produto, assim industrializado, segue a classificação na TIPI do veículo completo, que na hipótese é o código 87.02.01.03 da TIPI de 1983.

O veículo assim industrializado, ainda que na operação de industrialização eles tenham o chassis diminuído e a capacidade de passageiros reduzida, como afirma a Recorrente nas razões de recurso (fls. 119) não caracteriza esse veículo como JIPE."

Por conciliar meu juízo com a jurisprudência unânime deste Segundo Conselho de Contribuintes e ao adotar as conclusões dos arestos paradigmas retrocitados, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO